



## DILIGÊNCIA

### 1 INFORMAÇÕES GERAIS

#### 1.1 NATUREZA DO TRABALHO

**Natureza:** Auditoria de Escopo Específico  
**Processo nº:** TCE/006084/2022  
**Conselheiro Relator:** João Evilásio Vasconcelos Bonfim

#### 1.2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

**Denominação:** Secretaria de Infraestrutura Hídrica e de Saneamento da Bahia (SIHS)

**Natureza jurídica:** Administração Direta

**Endereço:** 3ª Avenida, nº 390, Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador, Bahia, CEP: 41.745-005

**Dirigente Máximo:** Murilo Dias Sampaio

**Cargo:** Secretário de Estado

**Período:** De 02/04/2022 a 01/01/2023

**Endereço:** Rua das Alpinas 483, Q. G5, Lote 2, Paralela, Salvador BA, CEP: 41.483-100

**E-mail:** murilo.sampaio@sihs.ba.gov.br

**Denominação:** Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB)

**Vinculação:** Secretaria de Infraestrutura Hídrica e de Saneamento da Bahia (SIHS)

**Natureza jurídica:** Empresa de Sociedade de Economia Mista

**Endereço:** 3ª Avenida, nº 300, Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador, Bahia, CEP: 41.745-005

**Dirigente Máximo:** Antônio Eduardo de Matos

**Cargo:** Diretor-presidente

**Período:** De 16/04/2019 a 08/04/2022

**Endereço:** Rua Ceará 177, Edifício Mares da Pituba, Pituba, Salvador-BA, CEP: 41.830-450

**CPF:** 087.137.665-20

**E-mail:** antonioeduardo.matos@cerb.ba.gov.br

**Dirigente Máximo:** Alexsandro Freitas Silva



1ª Coordenadoria de Controle Externo  
Gerência 1B

**Cargo:** Diretor-presidente  
**Período:** Desde 09/04/2022  
**Endereço:** Alameda dos Antúrios, 178, apartamento 2201, Candéal,  
 Salvador BA, CEP: 40.296-530  
**CPF:** 548.965.505-44  
**E-mail:** alexsando.silva@cerb.ba.gov.br

## 2 INTRODUÇÃO

De ordem do Exmo. Cons. Relator (Ref.2883312-1), vieram os autos para os fins solicitados pelo NPGE/TCE (Ref.2882020-1), que requereu a análise e pronunciamento auditorial, com as implicações no Relatório de Auditoria (Ref.2826847) e na Matriz de Responsabilização (Ref.2826849), acerca da documentação apresentada pelos gestores:

1. Sr. Alessandro Freitas Silva (TCE/008329/2022);
2. Srª Enaide Ferreira Lustosa Pedreira (TCE/008331/2022);
3. Sr. Luis Augusto Peixoto Rocha (TCE/008432/2022);
4. Sr. Marcus Vinicius Ferreira Bulhões (TCE/008642/2022);
5. Sr. Antônio Eduardo de Matos (TCE/008644/2022);
6. Exmº Sr. Manoel Vitorio da Silva Filho (TCE/008660/2022).

Os exames foram realizados tendo como embasamento as evidências apuradas na execução do trabalho em concordância com a legislação aplicável relativa especificamente às questões de mérito abordadas pelos gestores.

## 3 DA ANÁLISE DO PROCESSO

Cumprе rememorar que o presente feito cuida de Auditoria de Escopo Específico que identificou irregularidade no pagamento realizado pela CERB, no valor de R\$311.063,89, em 12/11/2019, contabilizado na PAOE “8007 – Encargos com **Restituição** de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito”, tratando-se de suposta devolução de saldo de convênio federal após prestação de contas final. Entretanto, o débito referiu-se à não aprovação da Conveniente de gasto com taxa de administração, tendo ainda os recursos utilizados para tal pagamento sido provenientes da Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE).

A quantia devida resultou da desaprovação parcial das contas do Termo de Compromisso do Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) nº 0131/2012, firmado entre a CERB e a da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Das respostas apresentadas ao achado apontado pela Auditoria, constatou-se que as defesas e documentos carreados pelos gestores Sr. Alessandro Freitas Silva (Ref.2867733-1, TCE/008329/2022); Srª Enaide Ferreira Lustosa Pedreira (Ref.2867988-1, TCE/008331/2022); Sr. Marcus Vinicius Ferreira Bulhões (Ref.2872216-



1, TCE/008642/2022) e Sr. Antônio Eduardo de Matos (Ref.2872289-1, TCE/008644/2022) têm o mesmo teor, razão pela qual foram tratados adiante de forma conjunta.

Foi relatado que a instrução para pagamento do débito, aqui questionado, consta no Proc. SEI nº 001.10302.2019.0002408-1, oriundo de Notificação FUNASA nº 3723/2019 direcionada ao Governador do Estado. A partir de então, a SIHS e a CERB teriam sido envolvidas (docs. SEI nº 00011432317 e nº 00017432492) após recusa da FUNASA dos argumentos apostos, com aviso da possibilidade de inscrição de inadimplência do Estado da Bahia no Registro SIAFI/CAUC/CADIN e instauração de Tomada de Contas Especial, a partir do prazo estabelecido, caso não fosse realizado o recolhimento do valor desaprovado.

Gize-se que a Multiplan Engenharia e Construções Ltda., contratada para execução dos serviços, também fora responsabilizada de forma solidária, na mesma oportunidade, porém os Gestores alegam que trazê-la à lide configuraria enriquecimento ilícito, uma vez que a empresa teria cumprido o quanto estabelecido em Contrato.

Foi dito ainda que Comissão Processante foi instaurada com o fito de apurar o valor indevidamente pago à FUNASA por meio do Processo SEI<sup>1</sup> nº 039.0756.2022.0003630-25.

Cabe destacar que a retórica apresentada gira em torno primordialmente da discordância em relação ao opinativo final da Fundação em não aceitar as justificativas quanto aos gastos efetuados a título de administração local da obra e nos prejuízos porventura decorrentes do não recolhimento ao Tesouro do valor constatado, considerando que o processo seria impulsionado independentemente de manifestação do notificado a partir do vencimento do prazo estabelecido.

Repise-se que o apontamento da Auditoria foca na assunção do débito pelo Estado por conduta praticada por agente público, sem processo administrativo que evidenciasse que o Estado da Bahia seria o responsável por arcar com tal custo.

Cumprir-se a separação das esferas de julgamento aqui envolvidas. A argumentação das partes contrária à decisão prolatada pela FUNASA deve ser pautada dentro do âmbito federal, enquanto que a discussão do presente feito se restringe à origem do pagamento realizado. A competência se insurge quanto à gestão do recurso estadual utilizado, não sendo adequada a sua utilização de forma inequívoca sem a devida justificativa e motivação.

Entretanto, pelo Princípio da Eventualidade, volve-se à jurisprudência do Tribunal de Contas da União trazida contudentemente no Relatório de Auditoria quando pacificou entendimento de que, na seara de convênios e afins, na hipótese de desaprovação de

<sup>1</sup> Registre-se que não foram disponibilizados os links de acesso ao processo SEI mencionado.



valores pagos que resultem em benefício ao ente federativo, seria aceitável que o erário assumisse esse ônus superveniente. Ocorre que a realidade concreta perpassa por custos envolvendo item de administração proporcionalmente maior ao valor do objeto pactuado, o que não pode, por exemplo, ser considerado como ativo estadual, emergindo a necessidade da imputação do ressarcimento apurado ao agente responsável pelo dano.

Acerca da alegação de inquestionabilidade do débito e da legitimidade da FUNASA em proceder a inscrição de inadimplência a qualquer tempo, o que validaria a ação de pagar dentro do prazo ordenado face às consequências advindas do inadimplemento, tampouco merece prosperar. Como já explanado no parecer auditorial, o Supremo Tribunal Federal (Tema nº 327) preconiza que para o cadastro de devedores de pactos dessa natureza, nos sistemas corporativos, deve existir previamente o julgamento, quando cabível, da tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, em consonância com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ora, ainda que o pagamento houvesse sido realizado por prevenção, não foi informado qualquer ação de regresso aos responsáveis pelo ato praticado, impactando assim as finanças do Estado, com a retirada de valor não esperado para aquele fim, alterando, ao final, o orçamento estadual previsto.

O Secretário da Fazenda (Ref.2872539-1) encaminhou pronunciamento exarado pela Superintendência de Cooperação Técnica e Financeira para o Desenvolvimento, de 18/01/2022, de onde destaca-se a assertiva de que, por vezes, o objeto do instrumento foi cumprido de forma parcial e, então, envolve além da devolução dos recursos federais, a de contrapartida do Tesouro Estadual e rendimentos de aplicação financeira decorrentes, estes últimos contabilizados na fonte 100, entendendo que a medida adotada pela CERB foi adequada:

2. Ressalte-se, ademais, que as inconformidades técnicas não oriundas de dolo e que geraram benefícios ao Estado, com pleno funcionamento da política implementada, poderão ser devolvidas com recursos de fontes próprias do Tesouro, conforme enuncia o Acórdão 7503/2015-TCU-Primeira Câmara, citado abaixo:

"Somente ocorre a responsabilização direta do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público."

Dessa forma, a vedação de pagamentos na PAOE 8007, no Fiplan, por meio das fontes próprias do Tesouro, recomendada pela i. equipe de auditoria, se apresenta INAPLICÁVEL haja vista que poderá ensejar dificuldades técnicas futuras nos casos em que as situações relatadas se configurem na prática.



Conforme mencionado anteriormente, não ficou comprovado o benefício auferido pelo Estado no pagamento do item administração local de obra desproporcional ao valor final do objeto, razão pela qual não foi aprovado integralmente pela FUNASA.

Quanto à manifestação do Sr. Luís Augusto Peixoto Rocha (TCE/008432/2022, Ref.2868480-13), requer a exclusão da recomendação direcionada ao Auditor Geral do Estado, sem se pronunciar sobre o mérito da irregularidade identificada, fazendo menção apenas à recomendação a ele direcionada, explicando o funcionamento e atuação da unidade à qual integra.

Do exposto, válido transcrever parte conclusiva do Relatório de Auditoria, quando pondera:

Além do Município de Inhambupe não ter o benefício social esperado com o objeto conveniado em sua totalidade, considerando a redução do seu escopo, toda a população baiana absorveu o custo de R\$311.063,89 decorrente dos serviços glosados, sem que os devidos responsáveis que deram causa ao dano tenham sido identificados.

Portanto, a Auditoria conclui que a transferência de R\$311.063,89 realizada em 12/11/2019 foi indevidamente classificada como restituição de convênio federal. Trata-se de pagamento efetuado sem documentação comprobatória, visto que a FUNASA não apresentou nenhum documento ou julgamento do TCU (órgão federal com competência para julgamento das contas do TC/PAC nº 0131/2012) demonstrando que a responsabilidade pela quitação do débito seria da CERB ou do Estado da Bahia. Tal desembolso ocorreu em virtude de despesa liquidada de forma inadequada, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 [...]

Por fim, considerando o Parecer nº 880/2022 da 5ª Procuradoria de Contas do MPC (Ref.2911171), exarado no âmbito do processo nº TCE/009274/2021<sup>2</sup>, diante de “elementos nos autos que indicam uma provável ocorrência de dano ao erário”, cabe citar a correspondente Resolução Plenária TCE/BA nº 111/2022, que trata de situação semelhante ao disposto no presente processo:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária, tomando conhecimento desta Auditoria, decidir à unanimidade:

a) pela **conversão do presente feito em Tomada de Contas**, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal, para instrumentalizar a apuração, apreciação e julgamento de eventuais irregularidades evidenciadas no presente processo, as quais, ao que tudo indica nos autos, provocaram, em tese, dano ao erário estadual; [...] (grifos da Auditoria)

## 4 CONCLUSÃO

2 Auditoria de Escopo Específico da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR



1ª Coordenadoria de Controle Externo  
Gerência 1B

Diante do exposto, a Auditoria sugere ao Exmo. Conselheiro Relator a conversão do presente feito em Tomada de Contas, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c o art. 53, §2º, da Resolução TCE n.º 12/93, com posterior expedição de notificação à CERB para que acoste aos autos a íntegra do Processo SEI nº 039.0756.2022.0003630-25. Em seguida, que os autos retornem à 1ª CCE para novo opinativo.

Salvador, 31 de janeiro de 2023.

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 31/01/2023

Ninive de Oliveira Nunes Bandeira  
Gerente de Auditoria - Assinado em 01/02/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: MZNDUYNTKW